

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01.18.04/2022

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de ITAPIÚNA, através das **SECRETARIAS DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, por solicitação da Sra. **GINNA KITTÉRIA COELHO SILVA**, e no uso de suas atribuições legais, vem instaurar o presente processo de Dispensa de Licitação para contratação do proponente **KEILA RODRIGUES RABELO**, cujo objeto é **DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHEIRO CIVIL, INCLUINDO ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTOS, PROJETOS DE REFORMAS, MANUTENÇÃO PREDIAL, RECUPERAÇÃO DE CALÇAMENTOS, EMISSÃO DE LAUDOS E BOLETINS DE MEDIÇÃO, JUNTO A SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA/CE.**

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Justificamos a contratação da referida Proponente **NO INTUITO DE DESENVOLVER OS SERVIÇOS COM TRANSPARÊNCIA E AGILIDADE**, através de Dispensa de Licitação, com base no Inciso I, do art. 24 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, com as alterações introduzidas pelas Leis 8.883/94 e 9.648/98.

Justifica-se em virtude da necessidade premente de serviços técnicos de engenharia para o acompanhamento e fiscalização das reformas, manutenções prediais e recuperação de calçamentos, que o Município está executando, elaboração e aprovação de projetos, emissão de laudos e boletins de medição, considerando que, na ausência de um profissional do setor de engenharia do Município, os serviços e as obras de engenharia ficam afetadas.

Justifica-se também, que o município de Itapiúna não possui em seu quadro de funcionários, técnicos em quantidades suficientes para execução de tais serviços, para atender a demanda das reformas e manutenções, elaboração de projetos, fiscalização e demais serviços, para o bom andamento desta unidade administrativa.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O preço acordado para contratação está compatível com os praticados no mercado local e regional, através de Orçamentos/Propostas. Os recursos necessários para o referido pagamento são provenientes de **RECURSOS PRÓPRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL.**

FUNDAMENTO LEGAL

A presente Dispensa de licitação tem sua fundamentação legal no inciso I, do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, consolidada, onde consta:

AV. São Cristóvão, nº 215 - Centro CEP: 62740-000 - Itapiúna- CE
CNPJ: 07.387.509/0001-88





Art. 24. É Dispensável a Licitação:

...

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR

A escolha recaiu em favor de **KEILA RODRIGUES RABELO**, com o valor global **R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS)**, em virtude de apresentação de menor preço para execução contratual, constado por meio de pesquisa de preços no mercado local/regional. O fornecedor retro mencionado foi escolhido também por exercer atividade no ramo de engenharia e por ter idoneidade.

ITAPIÚNA/CE, 19 de janeiro de 2022.



Marcelo Henrique de Oliveira Monroe

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**PARECER JURÍDICO**

INTERESSADOS: SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
DISPENSA DE LICITAÇÃO: 01.18.04/2022
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO.



EMENTA: Dispensa de licitação: art. 24, I, da Lei nº 8.666/93. Requisitos legais. Pela possibilidade, desde que observadas as recomendações constantes neste opinativo. Lei Complementar nº. 123/2006. Manifestação jurídica favorável.

DA CONSULTA

O Ilustríssimo Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Itapiúna, encaminhou os autos do processo administrativo em epígrafe a esta Assessoria Jurídica, solicitando manifestação quanto aos atos até aqui praticados, tendentes à contratação direta, mediante dispensa de licitação, para o objeto **DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHEIRO CIVIL, INCLUINDO ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTOS, PROJETOS DE REFORMAS, MANUTENÇÃO PREDIAL, RECUPERAÇÃO DE CALÇAMENTOS, EMISSÃO DE LAUDOS E BOLETINS DE MEDIÇÃO, JUNTO A SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA/CE**, no valor global de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** com o profissional: KEILA RODRIGUES RABELO – CPF nº 043.371.893-51.

Eis o sucinto relato.

DA APRECIACÃO DA CONSULTA

Compulsando os autos, encontra-se regularmente iniciado, tendo sido autuado, protocolado e registrado, na forma exigida pelo artigo 38, *caput*, c/c artigo 4º, todos da Lei nº 8.666, de 1993. Além disso, suas folhas foram sequencialmente numeradas e rubricadas, tal como exige o artigo 22, § 4º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Segundo o artigo 7º, § 2º em seus incisos da Lei nº 8.666/93, conforme segue:



“I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.”

No caso ora em análise, consta nos autos declaração da existência de crédito orçamentário para atendimento da despesa em questão e a autorização da autoridade competente para a contratação pretendida.

A doutrina moderna ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado. No terreno dos contratos administrativos não é diferente. Além de cumprir regramento legal, como, por exemplo, o contido nos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/99, a decisão para contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou justificativa do ato de contratação, como no caso demonstrado pelo presidente da comissão de licitação.

Salienta que, em se tratando de licitações e contratos, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor, as razões que determinaram a prática do ato devem ser inteiramente registradas, para não permitir qualquer tipo de análise equivocada no futuro.

Nesse sentido, tem que atentar também para o controle social, em crescimento no país, especialmente através da constituição de "observatórios sociais", pelas redes sociais, ou, ainda, pelos canais de transparência.

Há que se ponderar, ainda, que justificar a abertura de um processo para contratação, de maneira metódica e didática, as razões pelas quais a Administração está a contratar determinado objeto.



Por fim o que se propõe aqui é a demonstração física da contratação, a sua justificativa, com a indicação precisa das necessidades administrativas no momento, com o fito de colocar o gestor numa situação de tranquilidade frente às auditorias realizadas pelos órgãos de controle, ou frente aos questionamentos feitos pela sociedade, em respeito ao princípio da legalidade.

De acordo com a nova sistemática adotada na IN SLTI/MPOG nº 5/2014, alterada pela Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 3/2017, a consulta de preço será realizada mediante a utilização de um dos parâmetros elencados nos incisos do art. 2º.

No que tange à obtenção do resultado da pesquisa, o normativo prevê a média ou o menor dos preços obtidos em cada fonte, devendo a Administração se valer de no mínimo três preços ou fornecedores via de regra, desconsiderados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados.

Note que tais diretrizes consolidam, em certa medida, a praxe administrativa e a orientação do TCU no tocante à utilização do número mínimo de três preços ou orçamentos de fornecedores distintos para realizar a estimativa de preços por ocasião da instauração de procedimento licitatório.

Na situação dos autos verifica que a Administração realizou pesquisa de preços de mercado, dentro do padrão jurídico formal exigido.

Convém ressaltar, no entanto, que as cotações de preços enviadas pelos fornecedores precisam estar válidas, legíveis, estar assinadas e carimbadas, conter número do CNPJ e/ou CPF/CREA, estar datadas, conter identificação da pessoa que a firmou na qualidade de representante da empresa e, por fim, apresentar detalhes que evidenciem que a empresa consultada teve conhecimento prévio dos detalhes do objeto cotado.



Cabe destacar, ainda, que deve a Administração ter presente a importância da pesquisa de preço, no sentido de que o preço indicado reflita, efetivamente, o preço praticado no mercado consumidor pertinente, analisando caso a caso o preenchimento desta exigência de acordo com os elementos que dispuser.

O objeto da avença que se pretende firmar não tem implicação de ordem legal, uma vez que se trata de Contratação em regime de legalidade, conforme justificativa apresentada pelo presidente da comissão de licitação, visando a contratação de dito profissional engenheiro eletricista.

Conquanto o presente precisa ter uma conformação legal, o que passaremos a tratar. Cumpre destacar que são dois os fundamentos do procedimento de contratação: licitação e contratação direta.

No primeiro, a Administração pode utilizar (conforme as circunstâncias do caso concreto) das modalidades concorrência, tomada de preços, convite, pregão, leilão e concurso. No segundo, a contratação poderá ter por fundamento as hipóteses de: licitação dispensada previstas no artigo 17 da Lei nº 8.666/93; de dispensa de licitação regulada nos incisos do artigo 24 do mesmo diploma legal citado acima; ou, ainda, as situações de inexigibilidade previstas no *caput* e nos incisos do artigo 25 da referida lei geral de licitações.

Segundo se extrai dos autos, o objeto se enquadra na hipótese de dispensa de licitação conforme o artigo 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93:

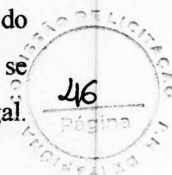
“Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)



São imprescindíveis para a ocorrência do referido dispositivo legal, a motivação do ato, caracterizando pela necessidade de referido serviço, outrossim, os valores o qual se refere tal dispositivo legal, o que no caso em tela enquadra-se dentro do mandamento legal.



Registra-se que a regra é a de que todo e qualquer contrato firmado pela Administração seja precedido de licitação, na forma do art. 37, inc. XXI, da CF/88. Em outros termos, a contratação direta é exceção a essa regra, razão pela qual precisam ser interpretadas com cautela e visar sempre o atendimento de uma situação de *manifesto* interesse público, conforme demonstrado na justificativa do presidente de comissão de licitação, vejo, implicitamente eventualmente o prejuízo a um serviço de interesse público.

Assim, cabe à Administração, com base no planejamento detalhado que deve nortear sua atuação na área de aquisição de bens e serviços, demonstrar que não realizou nem pretende realizar, no exercício financeiro, contratações do mesmo objeto ou objeto de natureza similar que, somadas, ultrapassem o limite máximo legal, , nesse interim faça valer o planejamento com suas contratações.

No mesmo sentido, a orientação do TCU, segundo a qual deve ser analisado o planejamento das contratações de bens e serviços do órgão para aquele exercício financeiro.

“9.9.3 realize planejamento de suas contratações a partir de dados históricos e de estimativas futuras, de modo a permitir a realização de devido procedimento licitatório, na modalidade adequada, com vistas à contratação de serviços, obras e aquisições, evitando o fracionamento das despesas e fuga à licitação, em cumprimento ao art. 37, XX da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 8.666/93”. (Acórdão nº 2.219/2010 – Plenário)

Portanto, à vista de todos os aspectos elencados, conclui-se que a inexistência de fracionamento será verificada se, para determinado objeto – ai inclusos os bens ou serviços de natureza similar –, não houve contratações prévias no exercício, nem há previsão de contratações ulteriores, em valor global superior ao limite legal.



De um modo geral, a instrução dos processos de contratação direta precisa obedecer às regras contidas no artigo 26, *parágrafo único*, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

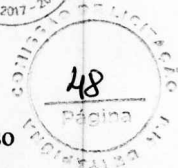
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço;
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

Em outros termos, é necessário, mesmo na hipótese do inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, seguir o regramento do artigo 26 dessa mesma lei, ao menos naquilo em que for aplicável. É que, por princípio, mesmo nessa hipótese de dispensa a contratação direta não consiste em oportunidade concedida pela lei para que a Administração realize contratações inadequadas ou prejudiciais ao interesse público. Bem por isso, assim já decidiu do TCU:

“Em qualquer contratação efetuada com dispensa de licitação, observe, com rigor, o disposto no art. 26 da Lei 8.666/93, de modo que sejam devidamente justificados os motivos da escolha do fornecedor ou executante e os preços pactuados.” (Decisão nº 30/2000, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira.)

Sobre o tema, Marçal Justen Filho afirma que **“nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26”** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 12ª edição, 2008.).



Portanto, nas hipóteses de dispensa em razão do valor e como no presente caso emergencial, será sempre necessário: a) justificar a escolha do fornecedor – ficando o registro de que quando a escolha do fornecedor recai sobre o fornecedor que apresentou o menor preço, tem por justificada a sua escolha; b) justificar o preço, inclusive evitando o pagamento, em qualquer circunstância, de preços fora do mercado.

Ressalte, ainda, que por força do artigo 26, *caput*, da multicitada Lei nº 8.666/93 e em decorrência do princípio da economicidade, os casos de dispensa de licitação em razão do valor, previstos no artigo 24, incisos I e II, da Lei n. 8.666/93, devem observar o disposto na Orientação Normativa AGU nº 34, de 13 de dezembro de 2011:

AS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE (ART. 25) E DISPENSA DE LICITAÇÃO (INCISOS E SEQUINTE DO ART. 24) DA LEI Nº 8.666, DE 1993, CUJOS VALORES NÃO ULTRAPASSEM AQUELES FIXADOS NOS INCISOS I E II DO ART. 24 DA MESMA LEI, DISPENSAM A PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL DO ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA, EM VIRTUDE DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA, SEM PREJUÍZO DA UTILIZAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS DE PUBLICIDADE DOS ATOS E DA OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS DO ART. 26 E DE SEU PARÁGRAFO ÚNICO, RESPEITANDO-SE O FUNDAMENTO JURÍDICO QUE AMPAROU A DISPENSA E A INEXIGIBILIDADE.

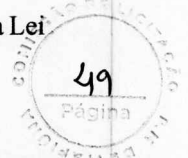
No mesmo sentido é a Orientação Normativa NAJ/MG n. 34, de 07 de Agosto de 2009:

DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ABAIXO VALOR. DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DA RATIFICAÇÃO DO ATO. PUBLICAÇÃO DO RESUMO DO CONTRATO.

1. A publicação na imprensa oficial dos atos de ratificação das contratações diretas realizadas com fundamento nos incisos III a XXIV do art. 24, ou no art. 25 da Lei 8666/93, é dispensável caso o valor do contrato não seja superior ao previsto nos incisos I (para contratação de obras e serviços de engenharia) e II (para contratação de outros serviços e compras) do art. 24 da mesma lei. A publicação do resumo do contrato na imprensa oficial é necessária seja qual for seu valor, salvo na hipótese da publicação anterior do ato de dispensa ou inexigibilidade.



Os requisitos básicos dos contratos administrativos estão elencados artigo 55 da Lei nº 8.666/93.



De qualquer forma, tratando de situação onde o termo de contrato pode ser substituído pela nota de empenho, na forma do artigo 62, § 4º, da Lei nº 8.666/93, aplicando, no que couber, as cláusulas indicadas no art. 55, da mesma Lei.

Para contratar, ainda que via dispensa em razão do valor, é necessário que a empresa e/ou profissional contratado esteja com sua regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e FGTS em dia. No caso em tela, a Administração realizou tais pesquisas. Estando a empresa e/ou profissional regular perante ao fisco.

DA CONCLUSÃO

Diante do Exposto, **APROVAMOS** o procedimento de dispensa de licitação, encaminhado a Secretaria do Trabalho e Assistência Social, para o cumprimento e prosseguimento do rito processual cabível.

Ressalvando, que da mesma forma que existe a necessidade do parecer jurídico ou tecnico, partindo do princípio que o parecer jurídico não tem natureza vinculante, como nos ensina a melhor doutrina, senão vejamos:

“O parecer possui natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante. Essa assertiva é confirmada pela prática administrativa, já que ocorrem contratações ou publicações de editais que desrespeitam a remessa prévia dos autos ao órgão competente pelo assessoramento jurídico, para emissão de parecer, sem que isso cause necessariamente a anulação ou invalidação dos atos administrativos, pelos órgãos de controle.” (Leis de licitações públicas comentadas / Ronny Charles Lopes de Torres. -9. ed. -Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. pag. 479)

Confirmando essa mesma linha de pensamento o STF, por meio do ilustre Ministro Joaquim Barbosa, no MS 24.631-6, ensina:



“quando a lei estabelecer a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir”.




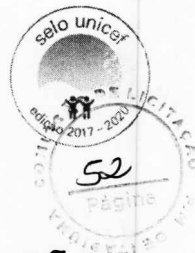
Oportuno esclarecer que o presente parecer almeja fornecer alicerce jurídico para o caso em comento, sendo preciso ressaltar que a deliberação sobre o assunto em pauta é de inteira responsabilidade do gestor competente.

É o parecer.

S.M.J.

Itapiúna - Ce, 19 de janeiro de 2022.


FRANCISCO FLÁVIO DE MENEZES FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA
OAB/CE nº 23.625




DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01.18.04/2022

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA, MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA MONROE, no uso de suas atribuições legais e considerando tudo o que consta deste processo Administrativo, vem emitir a presente declaração de Dispensa de Licitação, fundamentada no Art. 24, Inciso I, da Lei 8.666/93 e suas alterações, para a **DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHEIRO CIVIL, INCLUINDO ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTOS, PROJETOS DE REFORMAS, MANUTENÇÃO PREDIAL, RECUPERAÇÃO DE CALÇAMENTOS, EMISSÃO DE LAUDOS E BOLETINS DE MEDIÇÃO, JUNTO A SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA/CE**, em favor do Proponente: **KEILA RODRIGUES RABELO** com o valor **R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS)**.

Assim, nos termos do **art. 26 da lei 8.666/93 e suas alterações**, vem comunicar aos Exma. Sra. **SECRETÁRIA INTERESSADA**, todo teor da presente declaração, para que proceda, se de acordo, a devida **RATIFICAÇÃO**.

ITAPIÚNA/CE, 19 de janeiro de 2022.


Marcelo Henrique de Oliveira Monroe

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



TERMO DE RATIFICAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01.18.04/2022

A Exma. Sra. **GINNA KITTÉRIA COELHO SILVA, SECRETÁRIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**; no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que determina o **art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores**, considerando o que consta do presente processo administrativo, vem **RATIFICAR** a declaração de Dispensa de licitação em favor do Proponente: **KEILA RODRIGUES RABELO**, com o valor de **RS 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS)**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHEIRO CIVIL, INCLUINDO ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTOS, PROJETOS DE REFORMAS, MANUTENÇÃO PREDIAL, RECUPERAÇÃO DE CALÇAMENTOS, EMISSÃO DE LAUDOS E BOLETINS DE MEDIÇÃO, JUNTO A SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA/CE**, determinando que se proceda a publicação do devido extrato.

ITAPIÚNA/CE, 19 de janeiro de 2022.

GINNA KITTÉRIA COELHO SILVA
GINNA KITTÉRIA COELHO SILVA

SECRETÁRIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL




AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01.18.04/2022

A Comissão Permanente de Licitação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA**, através das **SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, torna público que se realizou **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01.18.04/2022**, que tem por objeto a **DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHEIRO CIVIL, INCLUINDO ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTOS, PROJETOS DE REFORMAS, MANUTENÇÃO PREDIAL, RECUPERAÇÃO DE CALÇAMENTOS, EMISSÃO DE LAUDOS E BOLETINS DE MEDIÇÃO, JUNTO A SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA/CE**, na sala da Comissão Permanente de Licitação, localizada na Av. São Cristóvão, nº 215, Centro – ITAPIÚNA – Ceará - CEP 62.740-000.

ITAPIÚNA/CE, 19 de janeiro de 2022.


Marcelo Henrique de Oliveira Monroe

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 01.18.04/2022

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA através das **SECRETARIAS DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, em cumprimento das ratificações procedidas pelo(a) **SECRETÁRIA INTERESSADA**; da Prefeitura Municipal de ITAPIÚNA, faz publicar o extrato resumido do processo da **DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHEIRO CIVIL, INCLUINDO ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTOS, PROJETOS DE REFORMAS, MANUTENÇÃO PREDIAL, RECUPERAÇÃO DE CALÇAMENTOS, EMISSÃO DE LAUDOS E BOLETINS DE MEDIÇÃO, JUNTO A SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA/CE**. Prazo de execução: 12 (DOZE) meses. Fundamento Legal: Artigo 24, Inciso I da Lei 8.666/93 e suas alterações. Declaração de Dispensa de Licitação emitida pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação e ratificada pelos **SECRETÁRIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**.

ITAPIÚNA/CE, 19 de janeiro de 2022.

Marcelo Henrique de Oliveira Monroe

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01.18.04/2022

Certifico para os devidos fins, que foi publicado através de afixação na Portaria da Prefeitura Municipal de ITAPIÚNA (Quadro de Avisos e Publicações), o Extrato de Dispensa de Licitação/Processo Administrativo, referente à **DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHEIRO CIVIL, INCLUINDO ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTOS, PROJETOS DE REFORMAS, MANUTENÇÃO PREDIAL, RECUPERAÇÃO DE CALÇAMENTOS, EMISSÃO DE LAUDOS E BOLETINS DE MEDIÇÃO, JUNTO A SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA/CE.** Contratado: **KEILA RODRIGUES RABELO**, na data de **19 de janeiro de 2022.**

ITAPIÚNA/CE, 19 de janeiro de 2022.

GINNA KITTÉRIA COELHO SILVA
SECRETÁRIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL